

Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego

Portaria n.º 36/2026 de 31 de março de 2026

A medida CONTRATAR, criada e regulamentada pela Portaria n.º 100-A/2023, de 3 de novembro, foi estabelecida com o objetivo de apoiar a contratação e a valorização salarial, visando a integração de desempregados em entidades empregadoras, através da celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado, promovendo a estabilidade dos vínculos laborais, e contribuindo para a melhoria da qualidade do emprego e para a empregabilidade na Região Autónoma dos Açores.

Não descurando a importância que a medida CONTRATAR tem evidenciado na dinamização do mercado de trabalho regional, mostra-se necessário ajustar o respetivo enquadramento regulamentar, por forma a garantir maior eficácia na sua implementação e que a mesma se mantenha alinhada com os objetivos estratégicos do Governo Regional.

As alterações incluem a reconfiguração do dever das entidades empregadoras em proporcionar formação aos trabalhadores apoiados, assegurando-se uma majoração pelo cumprimento, que contribua de forma efetiva para a qualificação dos trabalhadores.

Por outro lado, reconhecendo a importância da contratação de doutorados e da sua contribuição para atividades de Investigação e Desenvolvimento (I&D), é incluída uma diferenciação nos critérios de apoio e incentivos específicos para esta categoria de trabalhadores, de forma a fomentar a sua integração no tecido económico regional.

Adicionalmente, reforça-se a obrigatoriedade de avaliação contínua e sistemática dos resultados da medida CONTRATAR, estabelecendo a monitorização de metas e a elaboração de relatórios anuais sobre a sua execução, garantindo transparência e alinhamento com os objetivos definidos.

Com estas modificações pretende-se assegurar que a medida continue a responder às dinâmicas do mercado de trabalho e aos desafios impostos pela economia regional, ao mesmo tempo em que se garante uma aplicação rigorosa e transparente dos apoios concedidos.

Assim, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Juventude, Habitação e Emprego, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2023/A, de 11 de janeiro, conjugado com a alínea d) do artigo 16.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, o seguinte:

1 – Alterar os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Regulamento da medida CONTRATAR, aprovado em anexo à Portaria n.º 100-A/2023, de 3 de novembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 – A medida CONTRATAR visa a promoção da criação de postos de trabalho e a valorização salarial, através da concessão de apoios financeiros destinados à criação de novos postos de trabalho na Região Autónoma dos Açores, mediante a celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado e a tempo completo.

2 - [...]

Artigo 3.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) *(Revogada.)*

d) *(Revogada.)*

e) *(Revogada.)*

3 – [...]

4 – *(Revogado.)*

5 – [...]

a) [...]

b) [...]

- c) Os membros de órgão estatutário (MOE), remunerados ou não, da entidade candidata ao apoio;
 - d) Os desempregados que sejam sócios da entidade candidata ao apoio;
 - e) Os desempregados cujo posto de trabalho tenha sido alvo de apoio à contratação, no âmbito de medida promovida pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego, e cujo contrato de trabalho tenha cessado, há menos de seis meses, por motivo imputável ao próprio.
- 6 - Os cidadãos estrangeiros podem ser alvo de apoio ao abrigo da medida CONTRATAR desde que:
- a) No caso de exigência de título profissional ou grau académico para o exercício da profissão, o mesmo seja reconhecido por entidade competente, em igualdade de circunstâncias com os nacionais;
 - b) Sendo nacionais dos países da União Europeia/Espaço Económico Europeu/Suíça, sejam portadores de documento de identificação ou passaporte do seu país válido, ou no caso de, sendo nacionais de países terceiros, possuam título de residência válido que permita a sua residência em Portugal e que os habilite à inscrição como candidato a emprego.

Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Profissionais liberais.

Artigo 6.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Para efeitos de aplicação da alínea b) do n.º 1, n.º 2 e n.º 4, são contabilizados todos os trabalhadores, independentemente do tipo de contrato de trabalho que possuem e da função que desempenhem, ou seja, todos os trabalhadores que descontem para a segurança social e que se encontrem afetos a quaisquer estabelecimentos da entidade empregadora situados na Região Autónoma dos Açores, com exceção dos colocados em medidas de estágio ou de cariz socioprofissional promovidos pelos serviços competentes em matéria de emprego.

4 – Caso a mesma entidade empregadora apresente mais do que uma candidatura, deve manter o nível de emprego do mês anterior à data da nova candidatura, acrescido(s) do(s) posto(s) de trabalho apoiado(s), não podendo este ser igual ou inferior ao nível de emprego que a entidade teve de manter na última candidatura aprovada, nos últimos dois anos.

5 – *(Revogado.)*

6 – [...]

7 – [...]

8 - *(Revogado.)*

9 - O serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego, analisa as candidaturas com recurso à informação prestada pela entidade candidata, bem como com recurso à informação disponibilizada pela segurança social.

10 - Durante o período de execução do apoio, no caso de transmissão de empresa ou estabelecimento, nos termos e para os efeitos dos artigos 285.º e seguintes do Código do Trabalho, designadamente, nas situações de alteração de número de identificação fiscal por transformação do tipo societário da empresa, trespasse, fusão, cisão, transformação ou locação do estabelecimento, mantém-se a atribuição do apoio desde que:

- a) Sejam assegurados na íntegra os requisitos legais exigidos no âmbito do apoio atribuído, os quais devem ser cumpridos pela nova entidade durante o remanescente do período de apoio;
- b) Seja assegurada a manutenção do nível de emprego, nos termos definidos no presente artigo, devendo o nível de emprego de referência ser atualizado no mês da transferência para a nova entidade;
- c) A entidade empregadora inicial assegure a transição dos trabalhadores (objeto do apoio) para a nova entidade empregadora, devendo esta última acautelar a continuidade dos contratos, nas mesmas condições, salvaguardando os direitos e obrigações dos trabalhadores.

11 - Nos casos previstos no número anterior, a entidade empregadora inicial recebe o apoio proporcional desde a contratação do trabalhador até à data da transição do mesmo para a nova entidade empregadora.

Artigo 7.º

[...]

1 – [...]

- a) Para trabalhadores detentores de qualificação do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), a retribuição base mensal ilíquida deve ser igual ou superior a 1,55 vezes a retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores;
- b) Para trabalhadores detentores de qualificação de nível 6 ou 7 do QNQ, a retribuição base mensal ilíquida deve ser igual ou superior a 1,50 vezes a retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores;
- c) Para trabalhadores detentores de qualificação de nível 4 ou 5 do QNQ, a retribuição base mensal ilíquida deve ser igual ou superior a 1,25 vezes a retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores;
- d) Para trabalhadores com qualificação de nível igual ou inferior a 3 do QNQ, bem como para trabalhadores sem nível de qualificação no âmbito do QNQ, a retribuição base mensal ilíquida deve ser igual ou superior a 1,10 vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores.
- e) Para efeitos do disposto na alínea anterior, os trabalhadores sem habilitações reconhecidas em Portugal consideram-se não detentores de nível de qualificação no âmbito do QNQ.

2 – *(Revogado.)*

3 - No caso previsto na alínea a) do n.º 1, em que o trabalhador seja contratado para desempenhar atividade de Investigação e Desenvolvimento (I&D), a retribuição base mensal ilíquida deve ser igual ou superior a duas vezes a retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados os contratos de trabalho celebrados para o exercício de funções de planeamento e supervisão dos aspetos científicos e técnicos da atividade de I&D da entidade empregadora, ou dos projetos de I&D que esta integre.

5 - O pagamento da retribuição deve ser efetuado através de meio rastreável, que permita a identificação do trabalhador apoiado, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

Artigo 8.º

[...]

1 – À entidade empregadora que celebre contrato de trabalho ao abrigo da medida CONTRATAR, é concedido um apoio por cada posto de trabalho criado, no valor de 8 vezes a retribuição ilíquida por contrato de trabalho por tempo indeterminado apoiado.

2 – Nas situações em que seja contratado trabalhador detentor do nível 8 do QNQ, o valor do apoio referido no n.º 1 corresponde a 10 vezes a retribuição ilíquida, sendo de 13 vezes se, além de deter o nível 8 do QNQ, o trabalhador for contratado para desempenhar tarefas de I&D nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º.

3 – Ao apoio financeiro previsto no presente artigo, são aplicadas as seguintes majorações:

- a) 10%, para postos de trabalho localizados na ilha do Faial, e nos concelhos de Madalena e São Roque na ilha do Pico;
- b) 15%, para postos de trabalho localizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo, no concelho das Lajes na ilha do Pico, e nos concelhos de Nordeste, Povoação e Vila Franca do Campo na ilha de São Miguel.

4 – O apoio a atribuir nos termos do n.º 1 e n.º 2 do presente artigo é ainda majorado até 7 vezes a retribuição ilíquida para a generalidade das situações, ou até 12 vezes a retribuição ilíquida nas situações em que além de deter o nível 8 do QNQ o trabalhador for contratado para desempenhar tarefas de I&D, sempre que a entidade empregadora promova horas de formação por trabalhador apoiado, nos termos previstos no artigo 9.º.

5 – *[Anterior n.º 3.]*

- a) Para postos de trabalho preenchidos por trabalhadores detentores de qualificação igual ou superior ao nível 8 do QNQ, o limite de 3,5 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores;
- b) Para postos de trabalho preenchidos por trabalhadores detentores de qualificação de nível 6 e 7 do QNQ, o limite de três vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores;

c) Para postos de trabalho preenchidos por trabalhadores detentores de qualificação igual ou inferior ao nível 5 do QNQ, o limite de duas vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores.

6 – *[Anterior n.º 4.]*

7 – Os apoios previstos no presente artigo suspendem-se nos casos de suspensão de contrato de trabalho, designadamente por motivo de parentalidade, de doença por período igual ou superior a 30 dias, ou nos demais casos de suspensão previstos no Código do Trabalho, sendo os apoios retomados após o período de suspensão, caso ainda decorra o prazo de atribuição do apoio, tendo a entidade empregadora direito ao apoio correspondente ao período remanescente após o regresso do trabalhador apoiado.

8 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os apoios previstos no presente artigo, suspendem-se, de igual modo, nos meses em que a prestação de trabalho efetiva seja inferior a metade do tempo de trabalho em situação comparável, sem prejuízo do gozo de férias, licenças e demais faltas justificadas, no âmbito do Código do Trabalho, a que o trabalhador tem direito.

Artigo 9.º

[...]

1 – Para efeitos da majoração a que se refere o n.º 4 do artigo anterior, a entidade empregadora proporciona formação profissional, em cada ano, ao trabalhador cujo posto de trabalho é objeto de apoio, num mínimo de 50 horas de formação profissional, sendo a majoração paga proporcionalmente pela segunda, terceira e quarta prestação do apoio.

2 – A formação a proporcionar nos termos do número anterior, pode ser organizada por entidade formadora certificada, por estabelecimento de ensino reconhecido nos termos legais, ou pela própria entidade empregadora desde que ministrada por formador detentor de Certificado de Competências Pedagógicas, salvaguardando que, em qualquer caso, se trate de formação que garanta a emissão de certificado.

3 – Nas situações em que dos certificados de formação apresentados subsistam dúvidas quanto à organização da formação, pode o serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego, solicitar elementos adicionais.

4 – *[Anterior n.º 3.]*

5 – Em situações devidamente fundamentadas e previamente autorizadas pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego, a formação pode ser realizada em ano diferente daquele a que diz respeito, desde que assegurada no período temporal de duração do apoio.

Artigo 11.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Cabe aos promotores a seleção dos destinatários, no prazo de 10 dias úteis a contar da apresentação, prazo findo o qual se considera que a entidade desistiu da candidatura.

4 – Nos casos em que o promotor identifique o destinatário a contratar, o serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego verifica a elegibilidade do candidato à medida.

5 – *[Anterior n.º 4.]*

6 – O contrato de trabalho pode ser celebrado antes da decisão sobre a candidatura, desde que em data posterior à submissão da candidatura de emprego, sob pena de indeferimento.

7 – *[Anterior n.º 5.]*

8 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, após a submissão do contrato de trabalho a que se referem os n.ºs 5 e 7, o serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego procede à análise e decisão da candidatura, no prazo de 30 dias úteis contados da submissão do contrato de trabalho.

9 – *[Anterior n.º 7.]*

10 – No caso previsto no número anterior o prazo para análise da candidatura a que se refere o n.º 8 suspende-se.

11 – *[Anterior n.º 9.]*

12 – *[Anterior n.º 10.]*

13 – *[Anterior n.º 11.]*

Artigo 12.º

[...]

1 – [...]

2 – O pagamento do apoio é efetuado em quatro prestações, proporcionais ao tempo decorrido desde o início do contrato de trabalho, designadamente:

- a) Quatro meses após o início do contrato de trabalho;
- b) 12 meses após o início do contrato de trabalho;
- c) 24 meses após o início do contrato de trabalho;
- d) 36 meses após o início do contrato de trabalho.

3 - O pagamento da majoração da formação a que se refere o n.º 4, do artigo 8.º é efetuado em três prestações, de igual valor, da seguinte forma:

- a) 12 meses após o início do contrato de trabalho;
- b) 24 meses após o início do contrato de trabalho;
- c) 36 meses após o início do contrato de trabalho.

4 - Caso a entidade solicite, e o serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego autorize, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º, que a formação seja realizada em ano diferente daquele a que diz respeito, o respetivo pagamento será efetuado na prestação seguinte, mediante apresentação do comprovativo correspondente, não podendo em qualquer caso ser antecipado relativamente ao previsto no número anterior.

5 - No caso de cessação do contrato de trabalho do posto apoiado, por motivo imputável ao próprio, sem substituição do trabalhador, ou no caso de diminuição do nível de emprego, e estando ministrada a formação prevista nos termos do presente regulamento, a entidade tem direito a receber o apoio proporcional.

6 – Com a submissão da documentação relativa à última prestação, fica a entidade beneficiária obrigada ao preenchimento do inquérito de empregabilidade referente à situação laboral do trabalhador que ocupou o posto de trabalho apoiado.

Artigo 13.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Durante o período mencionado no número anterior, o pagamento do apoio e a obrigação de manutenção do nível de emprego ficam suspensos, sendo retomados após a substituição se o apoio ainda se mantiver em vigor.

4 – [...]

5 – [...]

6 – *(Revogado.)*

Artigo 14.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) Comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores, ou outro sistema contributivo aplicável, incluído o dos postos de trabalho apoiados;

c) Comprovativo da formação ministrada ao trabalhador, nos termos previstos no artigo 9.º, quando aplicável.

2 – *(Revogado.)*

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 15.º

[...]

1 – O incumprimento da execução do apoio atribuído ao abrigo do presente regulamento determina a obrigação de restituição do apoio, e respetivas majorações, nos termos previstos nos números seguintes.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior, constitui incumprimento da execução do apoio atribuído ao abrigo do presente regulamento, determinando a cessação do apoio atribuído, e respetivas majorações, desde a data da verificação do incumprimento, as situações seguintes:

a) [...]

b) [...]

c) Nos casos previstos no n.º 10 do artigo 6.º não sejam assegurados pela nova entidade os requisitos legais exigidos aquando da atribuição do apoio inicial e respetivas majorações.

3 – Para os efeitos previstos no n.º 1, constitui incumprimento da execução do apoio atribuído ao abrigo do presente regulamento, determinando a restituição total do apoio atribuído e respetivas majorações, referente ao trabalhador contratado para o posto de trabalho objeto de apoio, as situações seguintes:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) Incumprimento dos deveres de manutenção dos requisitos previstos nos artigos 5.º e 7.º.

4 – *(Revogado.)*

5 – [...]»

2 – Aditar o artigo 17.º ao Regulamento da medida CONTRATAR, aprovado em anexo à Portaria n.º 100-A/2023, de 3 de novembro, com a seguinte redação:

«Artigo 17.º

Monitorização e avaliação de resultados

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, o serviço executivo do departamento do Governo Regional responsável pela área do emprego procede à monitorização e avaliação da execução da medida CONTRATAR, recolhendo informação relevante e produzindo os indicadores necessários à sua avaliação.

2 – A avaliação da medida CONTRATAR é realizada com base em metas e objetivos definidos anualmente e deve constar de um relatório anual sobre a sua execução, que inclua a monitorização das metas estabelecidas, a avaliação dos resultados e o controlo do cumprimento das obrigações decorrentes da sua atribuição.»

3 – Revogar as alíneas c), d) e e) do n.º 2 do artigo 3.º, o n.º 4 do artigo 3.º, o n.º 5 do artigo 6.º, o n.º 8 do artigo 6.º, o n.º 2 do artigo 7.º, o n.º 6 do artigo 13.º, o n.º 2 do artigo 14.º e o n.º 4 do artigo 15.º do Regulamento da medida CONTRATAR, aprovado em anexo à Portaria n.º 100-A/2023, de 3 de novembro.

4 – Os processos que se encontrem pendentes à data da produção de efeitos da presente portaria, são regulados pela regulamentação vigente à data da submissão da respetiva candidatura.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a possibilidade de autorização das situações referidas no n.º 5 do artigo 9.º produz efeitos a 16 de dezembro de 2024.

6 – Republicar, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento da medida CONTRATAR, aprovado em anexo à Portaria n.º 100-A/2023, de 3 de novembro, com as alterações ora introduzidas.

7 – A presente portaria entra em vigor a partir de 13 de abril.

Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego.

Assinada a 27 de março de 2026.

A Secretária Regional da Juventude, Habitação e Emprego, *Maria João Soares Carreiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 6)

Regulamento da medida CONTRATAR

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as condições e o regime de acesso à medida CONTRATAR.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 – A medida CONTRATAR visa a promoção da criação de postos de trabalho e a valorização salarial, através da concessão de apoios financeiros destinados à criação de novos postos de trabalho na Região Autónoma dos Açores, mediante a celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado e a tempo completo.
- 2 – A medida CONTRATAR tem a duração de 36 meses.

Artigo 3.º

Destinatários

- 1 – São destinatários da presente medida os desempregados inscritos no Centro de Qualificação e Emprego, doravante CQE.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, são ainda destinatários da medida CONTRATAR, os seguintes:
 - a) Jovens recém-diplomados em cursos com um nível de qualificação igual ou superior ao nível IV do Quadro Nacional de Qualificações, doravante QNQ, que nunca tenham exercido funções na respetiva área de formação, ao abrigo de contrato de trabalho, e nunca tenham realizado estágio promovido pelo Governo Regional dos Açores, com idade igual ou inferior a 30 anos, à data de apresentação de candidatura;
 - b) Estagiários que estejam integrados em medida de estágio promovida pelo Governo Regional dos Açores, ou que tenham concluído a mesma há menos de seis meses, e que não tenham trabalhado durante esse período;
 - c) *(Revogada.)*
 - d) *(Revogada.)*
 - e) *(Revogada.)*

3 – Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 2, considera-se recém-diplomado aquele que tenha concluído a formação há menos de 12 meses.

4 – *(Revogado.)*

5 – Para efeitos da medida CONTRATAR, não são considerados elegíveis:

- a) Os desempregados que tenham desempenhado funções, ao abrigo de um contrato de trabalho, no mesmo promotor, nos últimos 18 meses;
- b) Os desempregados que sejam cônjuges ou equiparados, ou, ainda, familiares até ao 2.º grau em linha reta ou 2.º grau em linha colateral, do promotor, ou, no caso de pessoas coletivas, dos respetivos sócios, gerentes ou administradores;
- c) Os membros de órgão estatutário (MOE), remunerados ou não, da entidade candidata ao apoio;
- d) Os desempregados que sejam sócios da entidade candidata ao apoio;
- e) Os desempregados cujo posto de trabalho tenha sido alvo de apoio à contratação, no âmbito de medida promovida pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego, e cujo contrato de trabalho tenha cessado, há menos de seis meses, por motivo imputável ao próprio.

6 – Os cidadãos estrangeiros podem ser alvo de apoio ao abrigo da medida CONTRATAR desde que:

- a) No caso de exigência de título profissional ou grau académico para o exercício da profissão, o mesmo seja reconhecido por entidade competente, em igualdade de circunstâncias com os nacionais;
- b) Sendo nacionais dos países da União Europeia/Espaço Económico Europeu/Suíça, sejam portadores de documento de identificação ou passaporte do seu país válido, ou no caso de, sendo nacionais de países terceiros, possuam título de residência válido que permita a sua residência em Portugal e que os habilite à inscrição como candidato a emprego.

Artigo 4.º

Promotores

1 – Para os efeitos do presente regulamento, consideram-se promotores as entidades empregadoras que apresentem candidatura à medida CONTRATAR.

2 – Podem candidatar-se à medida CONTRATAR as entidades empregadoras seguintes: a)

Empresas privadas;

- b) Empresários em nome individual;
- c) Empresas públicas;
- d) Cooperativas;
- e) Entidades sem fins lucrativos;
- f) Profissionais liberais.

Artigo 5.º

Requisitos dos promotores

1 – Para efeitos do disposto no presente regulamento, as entidades empregadoras devem reunir cumulativamente os requisitos seguintes:

- a) Estarem regularmente constituídas e registadas, quando exigível;
- b) Preencherem os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade;
- c) Terem a situação contributiva e tributária regularizadas perante a segurança social e a administração fiscal, respetivamente;
- d) Não se encontrarem em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e formação, independentemente da sua natureza e objetivos;
- e) Que, nos dois anos que antecedem a candidatura ao CONTRATAR, não tenham incorrido numa das situações seguintes:
 - i) Encerrado atividade na mesma área ou em atividade semelhante;
 - ii) Sido objeto de processo de insolvência, bem como os seus representantes legais.
- f) Não se encontrarem em situação de mora ou incumprimento do pagamento da retribuição devida aos seus trabalhadores;
- g) Cumprirem as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no âmbito do direito do trabalho.

2 – O cumprimento dos requisitos previstos no número anterior é exigido desde a data da apresentação da candidatura à medida CONTRATAR até à conclusão da execução das obrigações decorrentes da concessão do respetivo apoio financeiro.

Artigo 6.º

Requisitos de atribuição de apoios financeiros

1 – São requisitos para a atribuição do apoio financeiro ao abrigo da medida CONTRATAR, os seguintes:

- a) A celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado e a tempo completo com o trabalhador que ocupe o posto de trabalho objeto do apoio;
- b) A manutenção do nível de emprego com referência ao mês em que se registre o valor mais baixo de trabalhadores, do ano civil anterior à data da apresentação da candidatura, acrescido dos postos de trabalho apoiados, enquanto durar a atribuição do apoio.

2 – Caso as entidades empregadoras não tenham trabalhadores ao seu serviço no ano civil anterior àquele em que ocorra a candidatura, o nível de emprego a que se refere a alínea b) do número anterior corresponde ao nível de emprego existente no mês anterior à data da candidatura, acrescido dos postos trabalho apoiados.

- 3 – Para efeitos de aplicação da alínea b) do n.º 1, n.º 2 e n.º 4, são contabilizados todos os trabalhadores, independentemente do tipo de contrato de trabalho que possuem e da função que desempenhem, ou seja, todos os trabalhadores que descontem para a segurança social e que se encontrem afetos a quaisquer estabelecimentos da entidade empregadora situados na Região Autónoma dos Açores, com exceção dos colocados em medidas de estágio ou de cariz socioprofissional promovidos pelos serviços competentes em matéria de emprego.
- 4 – Caso a mesma entidade empregadora apresente mais do que uma candidatura, deve manter o nível de emprego do mês anterior à data da nova candidatura, acrescido(s) do(s) posto(s) de trabalho apoiado(s), não podendo este ser igual ou inferior ao nível de emprego que a entidade teve de manter na última candidatura aprovada, nos últimos dois anos.
- 5 – *(Revogado.)*
- 6 – Nos casos de suspensão de contrato de trabalho, designadamente por motivo de parentalidade, de doença por período igual ou superior a 30 dias, ou nos demais casos de suspensão previstos no Código do Trabalho, é suspensa a obrigação de manutenção do nível de emprego, relativamente ao posto de trabalho em causa.
- 7 - Para efeitos da verificação do dever de manutenção do nível de emprego, e sempre que não esteja em causa o posto de trabalho apoiado, não relevam as situações em que a variação do nível de emprego decorra de transmissão de estabelecimento, de parte de estabelecimento, ou equivalente, quando concomitantemente haja garantia, legal ou convencional, da manutenção, pelo adquirente, dos contratos de trabalho transmitidos.
- 8 – *(Revogado.)*
- 9 - O serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego, analisa as candidaturas com recurso à informação prestada pela entidade candidata, bem como com recurso à informação disponibilizada pela segurança social.
- 10 - Durante o período de execução do apoio, no caso de transmissão de empresa ou estabelecimento, nos termos e para os efeitos dos artigos 285.º e seguintes do Código do Trabalho, designadamente, nas situações de alteração de número de identificação fiscal por transformação do tipo societário da empresa, trespasse, fusão, cisão, transformação ou locação do estabelecimento, mantém-se a atribuição do apoio desde que:
- a) Sejam assegurados na íntegra os requisitos legais exigidos no âmbito do apoio atribuído, os quais devem ser cumpridos pela nova entidade durante o remanescente do período de apoio;
 - b) Seja assegurada a manutenção do nível de emprego, nos termos definidos no presente artigo, devendo o nível de emprego de referência ser atualizado no mês da transferência para a nova entidade;
 - c) A entidade empregadora inicial assegure a transição dos trabalhadores (objeto do apoio) para a nova entidade empregadora, devendo esta última acautelar a continuidade dos contratos, nas mesmas condições, salvaguardando os direitos e obrigações dos trabalhadores.
- 11 - Nos casos previstos no número anterior, a entidade empregadora inicial recebe o apoio proporcional desde a contratação do trabalhador até à data da transição do mesmo para a nova entidade empregadora.

Artigo 7.º

Requisitos dos contratos de trabalho

1 – Para efeitos da atribuição do apoio ao abrigo da medida CONTRATAR são elegíveis os contratos de trabalho celebrados por tempo indeterminado, a tempo completo e cuja retribuição base nele prevista seja estabelecida nos termos seguintes:

- a) Para trabalhadores detentores de qualificação do nível 8 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), a retribuição base mensal ilíquida deve ser igual ou superior a 1,55 vezes a retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores;
- b) Para trabalhadores detentores de qualificação de nível 6 ou 7 do QNQ, a retribuição base mensal ilíquida deve ser igual ou superior a 1,50 vezes a retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores;
- c) Para trabalhadores detentores de qualificação de nível 4 ou 5 do QNQ, a retribuição base mensal ilíquida deve ser igual ou superior a 1,25 vezes a retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores;
- d) Para trabalhadores com qualificação de nível igual ou inferior a 3 do QNQ, bem como para trabalhadores sem nível de qualificação no âmbito do QNQ, a retribuição base mensal ilíquida deve ser igual ou superior a 1,10 vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma dos Açores.
- e) Para efeitos do disposto na alínea anterior, os trabalhadores sem habilitações reconhecidas em Portugal consideram-se não detentores de nível de qualificação no âmbito do QNQ.

2 – *(Revogado.)*

3 - No caso previsto na alínea a) do n.º 1, em que o trabalhador seja contratado para desempenhar atividade de Investigação e Desenvolvimento (I&D), a retribuição base mensal ilíquida deve ser igual ou superior a duas vezes a retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores.

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados os contratos de trabalho celebrados para o exercício de funções de planeamento e supervisão dos aspetos científicos e técnicos da atividade de I&D da entidade empregadora, ou dos projetos de I&D que esta integre.

5 - O pagamento da retribuição deve ser efetuado através de meio rastreável, que permita a identificação do trabalhador apoiado, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

Artigo 8.º

Apoio

1 – À entidade empregadora que celebre contrato de trabalho ao abrigo da medida CONTRATAR, é concedido um apoio por cada posto de trabalho criado, no valor de 8 vezes a retribuição ilíquida por contrato de trabalho por tempo indeterminado apoiado.

- 2 – Nas situações em que seja contratado trabalhador detentor do nível 8 do QNQ, o valor do apoio referido no n.º 1 corresponde a 10 vezes a retribuição ilíquida, sendo de 13 vezes se, além de deter o nível 8 do QNQ, o trabalhador for contratado para desempenhar tarefas de I&D nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º.
- 3 – Ao apoio financeiro previsto no presente artigo, são aplicadas as seguintes majorações:
- a) 10%, para postos de trabalho localizados na ilha do Faial, e nos concelhos de Madalena e São Roque na ilha do Pico;
 - b) 15%, para postos de trabalho localizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo, no concelho das Lajes na ilha do Pico, e nos concelhos de Nordeste, Povoação e Vila Franca do Campo na ilha de São Miguel.
- 4 – O apoio a atribuir nos termos do n.º 1 e n.º 2 do presente artigo é ainda majorado até 7 vezes a retribuição ilíquida para a generalidade das situações, ou até 12 vezes a retribuição ilíquida nas situações em que além de deter o nível 8 do QNQ o trabalhador for contratado para desempenhar tarefas de I&D, sempre que a entidade empregadora promova horas de formação por trabalhador apoiado, nos termos previstos no artigo 9.º.
- 5 - O apoio financeiro a atribuir ao abrigo da medida CONTRATAR tem como limites mensais os seguintes:
- a) Para postos de trabalho preenchidos por trabalhadores detentores de qualificação igual ou superior ao nível 8 do QNQ, o limite de 3,5 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores;
 - b) Para postos de trabalho preenchidos por trabalhadores detentores de qualificação de nível 6 e 7 do QNQ, o limite de três vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores;
 - c) Para postos de trabalho preenchidos por trabalhadores detentores de qualificação igual ou inferior ao nível 5 do QNQ, o limite de duas vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida na Região Autónoma dos Açores.
- 6 – Os limites previstos no número anterior referem-se a cada posto de trabalho apoiado, individualmente.
- 7 – Os apoios previstos no presente artigo suspendem-se nos casos de suspensão de contrato de trabalho, designadamente por motivo de parentalidade, de doença por período igual ou superior a 30 dias, ou nos demais casos de suspensão previstos no Código do Trabalho, sendo os apoios retomados após o período de suspensão, caso ainda decorra o prazo de atribuição do apoio, tendo a entidade empregadora direito ao apoio correspondente ao período remanescente após o regresso do trabalhador apoiado.
- 8 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, os apoios previstos no presente artigo, suspendem-se, de igual modo, nos meses em que a prestação de trabalho efetiva seja inferior a metade do tempo de trabalho em situação comparável, sem prejuízo do gozo de férias, licenças e demais faltas justificadas, no âmbito do Código do Trabalho, a que o trabalhador tem direito.

Artigo 9.º

Formação

- 1 – Para efeitos da majoração a que se refere o n.º 4 do artigo anterior, a entidade empregadora proporciona formação profissional, em cada ano, ao trabalhador cujo posto de trabalho é objeto de apoio, num mínimo de 50 horas de formação profissional, sendo a majoração paga proporcionalmente pela segunda, terceira e quarta prestação do apoio.
- 2 – A formação a proporcionar nos termos do número anterior, pode ser organizada por entidade formadora certificada, por estabelecimento de ensino reconhecido nos termos legais, ou pela própria entidade empregadora desde que ministrada por formador detentor de Certificado de Competências Pedagógicas, salvaguardando que, em qualquer caso, se trate de formação que garanta a emissão de certificado.
- 3 – Nas situações em que dos certificados de formação apresentados subsistam dúvidas quanto à organização da formação, pode o serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego, solicitar elementos adicionais.
- 4 – A entidade empregadora fica obrigada a remeter ao serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego os comprovativos da formação realizada, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 14.º.
- 5 – Em situações devidamente fundamentadas e previamente autorizadas pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego, a formação pode ser realizada em ano diferente daquele a que diz respeito, desde que assegurada no período temporal de duração do apoio.

Artigo 10.º

Critérios de seleção

- 1 – Na determinação do mérito do projeto, no que respeita à operacionalização do processo de análise das candidaturas, cada critério de seleção é pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a disponibilizar em sítio da *Internet*.
- 2 – A análise quantitativa é determinada pela ponderação de cada critério, numa escala de avaliação de base 100, traduzida na escala qualitativa seguinte que sintetiza o mérito da candidatura:
 - a) Inexistente, quando obtiver uma classificação menor que 50%;
 - b) Médio, quando obtiver uma classificação entre os 50% e os 70%;
 - c) Bom, quando obtiver uma classificação entre os 70% e os 90%;
 - d) Elevado, quando obtiver uma classificação igual ou superior a 90%.
- 3 – As candidaturas que reúnam classificação final inferior a 50% não são objeto de financiamento.
- 4 – Para além da avaliação do mérito absoluto das candidaturas, baseada na metodologia exposta, é ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da candidatura avaliada com o mérito das demais candidaturas na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.
- 5 – Ao disposto nos números anteriores aplicam-se os critérios de seleção seguintes:

- a) Contributo para a produção de bens transacionáveis;
- b) Relevância do projeto aferida pela coerência da respetiva estruturação face ao público-alvo e à tipologia;
- c) Contributo para igualdade de oportunidades e de género.

6 – Em caso de empate entre candidaturas, e sempre que não seja possível aprovar a totalidade das candidaturas que reúnam requisitos para o efeito, por limite de disponibilidade financeira, são utilizados, pela ordem enumerada, os critérios de desempate seguintes:

- a) Maior representatividade de mulheres nos órgãos de direção, de administração e de gestão;
- b) Maior igualdade salarial entre mulheres e homens que desempenham as mesmas ou idênticas funções na entidade candidata.

7 – Os subcritérios e a respetiva ponderação são divulgados em sítio da *Internet* próprio.

Artigo 11.º

Procedimento

- 1 – Para efeitos de obtenção do apoio ao abrigo da medida CONTRATAR, objeto do presente regulamento, a entidade empregadora inicia o processo de candidatura no sítio da *Internet* emprego.azores.gov.pt ou no emprego jovem.azores.gov.pt, demonstrando que reúne os requisitos previstos nos artigos 5.º e 6.º.
- 2 – Cumprido o disposto no número anterior, o serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego, no prazo máximo de 15 dias úteis, procede à análise e pré-seleção dos destinatários, de acordo com os critérios previstos no artigo 3.º, encaminhando-os para os promotores.
- 3 – Cabe aos promotores a seleção dos destinatários, no prazo de 10 dias úteis a contar da apresentação, prazo findo o qual se considera que a entidade desistiu da candidatura.
- 4 – Nos casos em que o promotor identifique o destinatário a contratar, o serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego verifica a elegibilidade do candidato à medida.
- 5 - A submissão do contrato de trabalho no sítio da *Internet* emprego.azores.gov.pt deve ocorrer no prazo de 15 dias úteis a contar da apresentação dos destinatários, procedimento que finaliza o processo de submissão de candidatura.
- 6 – O contrato de trabalho pode ser celebrado antes da decisão sobre a candidatura, desde que em data posterior à submissão da candidatura de emprego, sob pena de indeferimento.
- 7 - No caso de candidaturas efetuadas no sítio da *Internet* emprego jovem.azores.gov.pt, a entidade realiza a admissão do estagiário à medida CONTRATAR, sendo a candidatura analisada e verificada a elegibilidade do mesmo, dispondo a entidade de um prazo de 15 dias úteis para realizar a contratação e submissão do respetivo contrato de trabalho.
- 8 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, após a submissão do contrato de trabalho a que se referem os n.ºs 5 e 7, o serviço executivo do departamento do Governo Regional

competente em matéria de emprego procede à análise e decisão da candidatura, no prazo de 30 dias úteis contados da submissão do contrato de trabalho.

- 9 – Após a submissão da candidatura, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da respetiva notificação, sob pena de indeferimento da candidatura.
- 10 – No caso previsto no número anterior o prazo para análise da candidatura a que se refere o n.º 8 suspende-se.
- 11 – A informação relevante para efeitos de análise e decisão da candidatura apresentada pela entidade empregadora pode ser obtida através de troca de informação entre o serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego e o Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A. (ISSA, IPRA).
- 12 – A candidatura e oferta de emprego, documentos, bem como outros elementos necessários à tramitação do processo são exclusivamente entregues através do sítio da *Internet* emprego.azores.gov.pt ou emprego jovem.azores.gov.pt.
- 13 – O despacho de concessão do apoio financeiro é publicado no *Jornal Oficial*.

Artigo 12.º

Pagamento

- 1 – O pagamento do apoio fica sujeito à verificação, pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego, da manutenção dos requisitos da respetiva atribuição, constantes dos artigos 5.º, 6.º e 7.º, devendo a entidade promotora apresentar, antes de cada pagamento, a documentação prevista no artigo 14.º do presente regulamento, no prazo de 15 dias úteis, a contar do mês seguinte àqueles a que diz respeito, em sítio próprio da *Internet*.
- 2 – O pagamento do apoio é efetuado em quatro prestações, proporcionais ao tempo decorrido desde o início do contrato de trabalho, designadamente:
 - a) Quatro meses após o início do contrato de trabalho;
 - b) 12 meses após o início do contrato de trabalho;
 - c) 24 meses após o início do contrato de trabalho;
 - d) 36 meses após o início do contrato de trabalho.
- 3 – O pagamento da majoração da formação a que se refere o n.º 4, do artigo 8.º é efetuado em três prestações, de igual valor, da seguinte forma:
 - a) 12 meses após o início do contrato de trabalho;
 - b) 24 meses após o início do contrato de trabalho;
 - c) 36 meses após o início do contrato de trabalho.
- 4 – Caso a entidade solicite, e o serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego autorize, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9.º, que a formação seja realizada em ano diferente daquele a que diz respeito, o respetivo pagamento será efetuado na prestação seguinte, mediante apresentação do comprovativo correspondente, não podendo em qualquer caso ser antecipado relativamente ao previsto no número anterior.

- 5 – No caso de cessação do contrato de trabalho do posto apoiado, por motivo imputável ao próprio, sem substituição do trabalhador, ou no caso de diminuição do nível de emprego, e estando ministrada a formação prevista nos termos do presente regulamento, a entidade tem direito a receber o apoio proporcional.
- 6 – Com a submissão da documentação relativa à última prestação, fica a entidade beneficiária obrigada ao preenchimento do inquérito de empregabilidade referente à situação laboral do trabalhador que ocupou o posto de trabalho apoiado.

Artigo 13.º

Substituição do trabalhador

- 1 – Cessando o contrato de trabalho com o trabalhador contratado para o posto de trabalho objeto de apoio financeiro, ao abrigo do presente regulamento, durante o período experimental ou, posteriormente, por motivo devidamente comprovado não imputável à entidade empregadora, pode o promotor contratar outro desempregado, nos termos do artigo 3.º.
- 2 – Nos casos previstos no número anterior, a entidade empregadora dispõe de 60 dias úteis para proceder à substituição do trabalhador e manter o nível de emprego, devendo o pedido de substituição ser realizado nos primeiros 45 dias úteis, junto do serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego.
- 3 – Durante o período mencionado no número anterior, o pagamento do apoio e a obrigação de manutenção do nível de emprego ficam suspensos, sendo retomados após a substituição se o apoio ainda se mantiver em vigor.
- 4 – Decorridos os prazos indicados no n.º 2 sem que se opere a substituição, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 15.º.
- 5 – Os prazos previstos no n.º 2 aplicam-se à substituição de trabalhadores da entidade cujo contrato de trabalho não seja apoiado no âmbito da presente medida, visando a manutenção do nível de emprego.
- 6 – *(Revogado.)*

Artigo 14.º

Acompanhamento e controlo

- 1 – O acompanhamento da execução da medida CONTRATAR compete ao serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego, que procede ao controlo do nível de emprego, devendo, para o efeito, antes de cada pagamento, as entidades empregadoras submeter, nos 15 dias úteis posteriores àquele período, em sítio da *Internet* próprio, a documentação seguinte:
- a) Comprovativo dos recibos de remuneração e demais prestações referentes ao posto de trabalho objeto de apoio ao abrigo da medida CONTRATAR;
 - b) Comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores, ou outro sistema contributivo aplicável, incluído o dos postos de trabalho apoiados;

- c) Comprovativo da formação ministrada ao trabalhador, nos termos previstos no artigo 9.º, quando aplicável.

2 – *(Revogado.)*

3 – Colaboram com o serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

4 – O serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e, ou, orientações internas que se tornem necessárias à execução da medida CONTRATAR, objeto do presente regulamento.

Artigo 15.º

Incumprimentos

1 – O incumprimento da execução do apoio atribuído ao abrigo do presente regulamento determina a obrigação de restituição do apoio, e respetivas majorações, nos termos previstos nos números seguintes.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior, constitui incumprimento da execução do apoio atribuído ao abrigo do presente regulamento, determinando a cessação do apoio atribuído, e respetivas majorações, desde a data da verificação do incumprimento, as situações seguintes:

- a) Caso o promotor não mantenha o nível de emprego, nos termos do disposto no artigo 6.º;
- b) Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador ou por facto imputável ao mesmo ou, ainda, denuncia do contrato durante o período experimental, durante a atribuição do apoio financeiro ou caducidade do contrato por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho, por reforma, por velhice ou invalidez do trabalhador.
- c) Nos casos previstos no n.º 10 do artigo 6.º não sejam assegurados pela nova entidade os requisitos legais exigidos aquando da atribuição do apoio inicial e respetivas majorações.

3 – Para os efeitos previstos no n.º 1, constitui incumprimento da execução do apoio atribuído ao abrigo do presente regulamento, determinando a restituição total do apoio atribuído e respetivas majorações, referente ao trabalhador contratado para o posto de trabalho objeto de apoio, as situações seguintes:

- a) Despedimento coletivo;
- b) Despedimento por extinção de posto de trabalho;
- c) Despedimento por inadaptação;
- d) Cessação do contrato de trabalho por acordo de revogação;
- e) Caducidade por encerramento total e definitivo da empresa;
- f) Despedimento do trabalhador contratado ao abrigo da presente medida, sem justa causa;
- g) Resolução de contrato de trabalho pelo trabalhador com justa causa;

- h) Prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;
- i) Impedimento do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas no presente regulamento;
- j) Não submissão da documentação prevista no artigo 14.º, bem como o seu envio fora do prazo estipulado, salvo nos casos em que a fundamentação invocada para o incumprimento seja aceite pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego;
- k) Incumprimento dos deveres de manutenção dos requisitos previstos nos artigos 5.º e 7.º.

4 – *(Revogado.)*

5 – A restituição dos apoios financeiros é efetuada no prazo de 60 dias a contar da data da notificação enviada pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego para o efeito, sob pena de pagamento de juros de mora calculados à taxa legal em vigor, desde a data do incumprimento até à data do cumprimento da obrigação de restituição.

Artigo 16.º

Cumulação de apoios

- 1 – O apoio financeiro atribuído ao abrigo da medida CONTRATAR, objeto do presente regulamento, é atribuído independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social.
- 2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o apoio financeiro atribuído ao abrigo da medida CONTRATAR, objeto do presente regulamento não é cumulável, em simultâneo, com outros apoios diretos ao emprego, aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.
- 3 – O apoio financeiro atribuído ao abrigo da medida CONTRATAR, objeto do presente regulamento é cumulável com os apoios atribuídos ao financiamento de formação e com os apoios atribuídos aos trabalhadores durante a formação.

Artigo 17.º

Monitorização e avaliação de resultados

- 1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, o serviço executivo do departamento do Governo Regional responsável pela área do emprego procede à monitorização e avaliação da execução da medida CONTRATAR, recolhendo informação relevante e produzindo os indicadores necessários à sua avaliação.
- 2 – A avaliação da medida CONTRATAR é realizada com base em metas e objetivos definidos anualmente e deve constar de um relatório anual sobre a sua execução, que inclua a monitorização das metas estabelecidas, a avaliação dos resultados e o controlo do cumprimento das obrigações decorrentes da sua atribuição.